

Fis.: 34

Proc.: 2328/2010-52

Rubrica

EDITAL 047/2010**PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO****PROCESSO 59500.000296/2010-51****PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO – IDEAL TRADING IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA.****1. OBJETO:**

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa IDEAL TRADING IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA constante do processo 59500.002328/2010-52 contra sua INABILITAÇÃO no procedimento licitatório nº 047/2010, que tem por objeto o fornecimento, testes, transporte, carga e descarga de filtros de linha do Projeto Salitre.

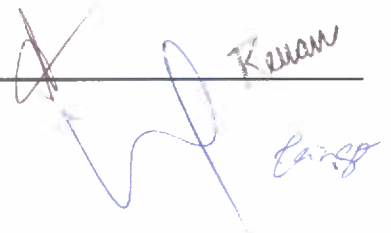
2. RECURSO:

O recurso, interposto tempestivamente em 06 de setembro de 2010, foi endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1248 de 30/07/2010, no qual a Recorrente insurgiu-se contra a r. decisão de sua INABILITAÇÃO.

O ato foi comunicado a todos os interessados através do fax Circular nº 529/2010 de 01/09/10 da Secretaria de Licitações.

3. CONSIDERAÇÕES:

Preliminarmente, há que se registrar que a Comissão Técnica de Julgamento procedeu ao julgamento da documentação apresentada com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no edital 047/2010, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei”. A Comissão não arredou pé dos ditames legais, à ética e à boa conduta aos trabalhos que lhe foram atribuídos pela decisão acima citada.


Renan
Cargo

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No julgamento das propostas a Comissão Técnica de Julgamento levou em consideração a clareza e a objetividade da proposta, sua consistência e ao atendimento dos elementos que integram o edital.

Conforme consta no Relatório de Julgamento, a Comissão Técnica ao analisar a proposta da Recorrente, verificou que o equipamento ofertado para a EP390.10 é composto de apenas 01 (uma) unidade filtrante com capacidade 1.368 m³/h (folha sem número pois a proposta não teve suas folhas numeradas), ou seja, com apenas 1 (hum) filtro, caso o mesmo não funcione em conformidade, e caso necessitando de reparos, todo o sistema da EP deixará de funcionar entrando o mesmo em colapso.

Esta foi a principal razão da REJEIÇÃO da proposta da IDEAL TRADING IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA.

Fls.: 35
Proc.: 2510/2010-57
Rubrica

4. QUANTO AO RECURSO:

Conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir e selecionar a proposta mais vantajosa para Administração. Para tanto deve prover de projeto básico suficiente e com especificações técnicas em nível de detalhamento que assegure a escolha da proposta mais vantajosa em qualidade e preço.

4.1 DA INABILIDADE DA RECORRENTE:

Conforme apresentado no recurso, a Comissão Técnica de Julgamento volta a afirmar que os itens apresentados no seu Relatório são consistentes, principalmente pelo fato da proposta apresentada pela Recorrente ferir o item 2.5.3 das especificações técnicas, onde é exigido dois, três ou quatro unidades filtrantes, onde a mesma apresenta apenas uma unidade - um desrespeito à regra do edital (especificações técnicas) - usufruindo vantagem sobre os demais concorrentes que atenderam a esse quesito.

Vem ainda em seu Recurso inserir informações adicionais sobre sua oferta (painéis de controle e desenhos esquemáticos).

A Recorrente não foi desclassificada por não apresentar autorização do fabricante das válvulas de bloqueio e retenção.

É providencial, diante da defesa da Recorrente o cancelamento do item 5 do relatório da Comissão, lembrando ainda que esse item não foi motivo de sua desclassificação.

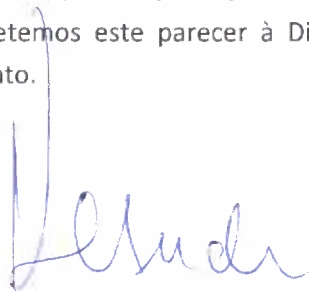
4.2 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA HIDRO-AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA.

A esse respeito, quando do julgamento, a Comissão Técnica de Julgamento entrou em contato telefônico com a referida empresa, onde foi informado que a vazão filtrada de 3.000 m³/h é composta por uma bateria de filtros contendo 6 (seis) unidades, portanto atendendo a vazão exigida de 500 m³/h, conforme item 8.2.5, letra "b" do edital. Para confirmação, juntamos ao processo 59500.002328/2010-52 as folhas de número 29 a 32.

5. CONCLUSÃO

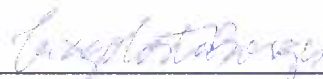
A Comissão Técnica de Julgamento considera improcedente o recurso interposto pela empresa IDEAL TRADING IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA, negando provimento ao mesmo, e mantendo a desclassificação da proposta da Recorrente, uma vez que à luz das condições ditadas pelo edital e da Lei 8.666/93, não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reforma da decisão da Comissão, cabendo a habilitação da licitante HIDRO-AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA.,

Conforme justificado acima submetemos este parecer à Diretoria da CODEVASF para a devida homologação do julgamento sobre o fato.



Arnaldo Antônio Resende
Presidente

Fis.: 36
Proc.: 23.18/2010
Rubrica




Tiago Costa Borges
Membro



Renan Loureiro Xavier Nascimento
Membro

VISTO:



Alessandro Luiz dos Reis
Assessor Jurídico